

**O Estado Integral e a Simetrização das Classes Sociais  
em Pontes de Miranda: O Debate dos Anos 1930**

*The integral State and the symmetrization between social classes in Pontes de Miranda: The 1930's debate*

**Gilberto Bercovici**

Professor Titular de Direito Econômico e Economia Política da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

Artigo recebido e aceito em maio de 2015.

## Resumo

O presente artigo discute o Estado Integral e as classes sociais nas obras da década de 1930 de Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda. Utilizando dos textos da época e passando pela teoria da integração, discute-se a construção teórica do Estado Integral para o autor e suas influências nas concepções sobre fins do Estado e direitos humanos.

**Palavras-chave:** Estado Integral, Social classes, Pontes de Miranda.

## Abstract

The present article discusses the Integral State and social classes in the works of the 1930s by Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda. Using texts from the period and going through the theory of integration, the theoretical construction of the Integral State for the author and its influences in concepts about purposes of the State and human rights are discussed.

**Key-words:** Integral State, social classes, Pontes de Miranda.

### A Teoria da Integração e os Fins do Estado

Em 1924, a pretexto do primeiro centenário da independência, Vicente Licínio Cardoso publicou a coletânea *À Margem da História da República*, com contribuições de vários autores, muitos até então praticamente desconhecidos. O tom da maior parte destes textos era o de severas críticas ao regime republicano existente no Brasil e à Constituição de 1891. Dentre os novos autores que publicaram na coletânea estava Oliveira Vianna, com o ensaio “O Idealismo da Constituição”, que daria origem ao célebre livro homônimo, publicado em 1927 e reeditado em 1939<sup>1</sup>. Outro destes novos autores era Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda, com o artigo “Preliminares da Revisão Constitucional”, que inaugurou uma reflexão inovadora sobre a crise do Estado liberal e seus reflexos nas novas técnicas constitucionais.

Partindo do pressuposto de que o individualismo jurídico era insuficiente para lidar com os problemas contemporâneos, Pontes de Miranda afirmava que o direito público deveria abranger tudo o que é público, especialmente a chamada “questão social”, que incluía a saúde, o desemprego, a invalidez, a educação e a solidariedade social<sup>2</sup>. A sociedade, segundo Pontes de Miranda, seria um círculo social permanente, em constante processo de expansão e integração social. O Estado não equivaleria à sociedade, mas seria a realização dos fins da sociedade. A política jurídica deveria, assim, reintegrar o Estado na sua missão global<sup>3</sup>.

A crise do Estado exigiria a invenção de uma nova estrutura, buscando a renovação dos conteúdos de integração política. O Estado deveria ser regenerado, com a democracia industrial, por meio da organização do trabalho e da indústria. O Estado contemporâneo não seria mais uma forma jurídico-política, vazia de substância, mas ele buscaria uma unidade de fim,

<sup>1</sup> Vide Francisco José de Oliveira VIANNA, “O Idealismo da Constituição” in Vicente Licínio CARDOSO (org.), *À Margem da História da República*, 3ª ed, Recife, Fundação Joaquim Nabuco/Massangana, 1990, pp. 121-141 e Francisco José de Oliveira VIANNA, *O Idealismo da Constituição*, 2ª ed, São Paulo, Cia. Ed. Nacional, 1939.

<sup>2</sup> Francisco Cavalcanti PONTES DE MIRANDA, “Preliminares para a Revisão Constitucional” in Vicente Licínio CARDOSO (org.), *À Margem da História da República* cit., pp. 144-145.

<sup>3</sup> Francisco Cavalcanti PONTES DE MIRANDA, *Os Fundamentos Actuaes do Direito Constitucional*, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1932, pp. 14-17 e 222-229.

substancializando-se ao integrar a política com os demais processos sociais, como a economia. O Estado é, assim, o coordenador das forças sociais<sup>4</sup>.

Pontes de Miranda utiliza-se da Teoria da Integração, desenvolvida por Rudolf Smend em 1928, entendendo o processo integrativo do próprio Estado como o cerne da vida estatal. Em seu livro *Constituição e Direito Constitucional (Verfassung und Verfassungsrecht)*, publicado naquele ano, Rudolf Smend apresentou a Teoria da Integração como alternativa ao positivismo jurídico<sup>5</sup>. Para Smend, a crise da Teoria Geral do Estado<sup>6</sup>, causada pela linha formalista de Jellinek e Kelsen, só seria superada pela metodologia das ciências do espírito, a partir da obra do filósofo Theodor Litt<sup>7</sup>. Para tanto, o enfoque não seria mais dado a partir do indivíduo ou do Estado, isoladamente, mas, num sistema de influências mútuas, o modelo interpretativo deveria ser uma espécie de fluxo circular e contínuo, em que os seus membros (Estado, indivíduo, etc.) estivessem em constante inter-relação entre si e com o todo social<sup>8</sup>. De acordo com Smend, o objeto da Teoria do Estado é o Estado enquanto parte da realidade espiritual, que se caracteriza por um processo de atualização funcional, por um contínuo processo de configuração social<sup>9</sup>. Esse processo de renovação constante, que é o núcleo substancial da dinâmica do Estado é a integração. O Estado existe unicamente por causa e na medida em que se faz imerso neste processo de auto integração<sup>10</sup>.

---

<sup>4</sup> Francisco Cavalcanti PONTES DE MIRANDA, "Preliminares para a Revisão Constitucional" *cit.*, pp. 160-162; Francisco Cavalcanti PONTES DE MIRANDA, *Os Fundamentos Actuaes do Direito Constitucional* *cit.*, pp. 5-6 e Francisco Cavalcanti PONTES DE MIRANDA, *Os Novos Direitos do Homem*, Rio de Janeiro, Editorial Alba, 1933, pp. 7-9 e 86-87.

<sup>5</sup> Smend já havia iniciado o desenvolvimento da "Teoria da Integração" em um texto de 1923, em que critica as teorias formalistas do Estado, por ignorarem a dimensão política e defende as formas de governo como fator de integração política. Cf. Rudolf SMEND, "Die politische Gewalt im Verfassungsstaat und das Problem der Staatsform" in *Staatsrechtliche Abhandlungen und andere Aufsätze*, 3<sup>a</sup> ed, Berlin, Duncker & Humblot, 1994, pp. 84-88.

<sup>6</sup> Sobre a posição de Smend em relação à crise da Teoria Geral do Estado, vide Rudolf SMEND, *Verfassung und Verfassungsrecht*, in *Staatsrechtliche Abhandlungen und andere Aufsätze* *cit.*, pp. 121-123.

<sup>7</sup> A principal obra utilizada por Smend como fundamento filosófico de sua Teoria da Integração foi publicada por Theodor Litt em 1922. Vide Théodore LITT, *L'Individu et la Communauté: Fondement Philosophique de la Culture*, Lausanne, Editions L'Age d'Homme, 1991.

<sup>8</sup> Rudolf SMEND, *Verfassung und Verfassungsrecht* *cit.*, pp. 123-135.

<sup>9</sup> "O Estado existe e se desenvolve exclusivamente neste processo de constante renovação e permanente revivescência; ele vive, para utilizarmos aqui a célebre caracterização de Nação de Renan, de um plebiscito que se renova a cada dia". Cf. Rudolf SMEND, *Verfassung und Verfassungsrecht* *cit.*, p. 136.

<sup>10</sup> Rudolf SMEND, *Verfassung und Verfassungsrecht* *cit.*, pp. 136-139.

Em sua Teoria da Integração, Smend desenvolve uma Teoria da Constituição, tornando a Constituição o ponto de referência, no lugar da tradicional Teoria Geral do Estado<sup>11</sup>. Do conceito de Constituição elaborado por Smend<sup>12</sup>, pode-se perceber que o aspecto relevante, para ele, não era o da normatividade da Constituição, mas sua realidade integradora, permanente e contínua. A Constituição é uma ordem integradora, graças aos seus valores materiais próprios. Além disto, ao se constituir como um estímulo, ou limitação, da dinâmica constitucional, estrutura o Estado como poder de dominação formal<sup>13</sup>.

De acordo com Smend, para a compreensão da Constituição, seria necessária a inclusão, no texto escrito, das forças sociais. A Constituição deveria levar em conta todas as motivações sociais da dinâmica política, integrando-as progressivamente. Para Smend, o dinamismo político-social não poderia ser abarcado, na sua totalidade, pelos dispositivos constitucionais, mas pela elasticidade e capacidade transformadora e supletiva de sua interpretação. E, nesta interpretação, os princípios constitucionais seriam fundamentais, pois definiriam o Estado como ente concreto, fixando suas características territoriais e políticas<sup>14</sup>.

Citando Theodor Litt e Rudolf Smend, Pontes de Miranda entende que a função principal do Estado seria dar o sentido da vida a cada momento, em um determinado círculo social. Esta realização de sentido seria sua substância, não apenas seu fim. A terminologia utilizada em vários momentos da sua obra também é de Smend, como as concepções de integração funcional (eleições,

<sup>11</sup> Rudolf SMEND, *Verfassung und Verfassungsrecht cit.*, p. 274. O objeto da “Teoria da Integração” não é o Estado em si, mas o Estado sob o ponto de vista normativo, sob a Constituição. A “Teoria da Integração” é uma Teoria da Constituição, mas com elementos de Teoria do Estado como premissas. Cf. Peter BADURA, “Staat, Recht und Verfassung in der Integrationslehre. Zum Tode von Rudolf Smend (15. Januar 1882 - 5. Juli 1975)”, *Der Staat*, vol. 16, 1977, pp. 311-312 e Manfred FRIEDRICH, “Rudolf Smend, 1882-1975”, *Archiv des öffentlichen Rechts*, vol. 112, 1987, pp. 12-13.

<sup>12</sup> “A Constituição é a ordenação jurídica do Estado, ou melhor, da dinâmica vital na qual se desenvolve a vida do Estado, isto é, de seu processo de integração. A finalidade deste processo é a permanente reestruturação da realidade total do Estado: e a Constituição é o modelo legal ou normativo de determinados aspectos deste processo”. Cf. Rudolf SMEND, *Verfassung und Verfassungsrecht cit.*, p. 189.

<sup>13</sup> Rudolf SMEND, *Verfassung und Verfassungsrecht cit.*, pp. 190-193 e 195-196.

<sup>14</sup> Rudolf SMEND, *Verfassung und Verfassungsrecht cit.*, pp. 188-192, 238-242 e 260-262.

votações), integração pessoal e integração material (a consecução dos fins coletivos do Estado, ou seja, o domínio substancial da política)<sup>15</sup>.

A concepção de Pontes de Miranda sobre o Estado é uma concepção finalista. O Estado é uma comunidade teleológica, que satisfaz os interesses coletivos, totais ou parciais. Os fins do Estado precisam ser precisos, pois o Estado necessita de uma certa univocidade para poder se expandir e integrar. Manter a ordem pública não é um fim do Estado. Fim do Estado é a solução do problema econômico e cultural de todos, ou seja, a diminuição das desigualdades. Só os fins justificam o Estado<sup>16</sup>.

A importância dada à teleologia estatal na obra de Pontes de Miranda o insere no debate sobre um dos problemas fundamentais da Teoria do Estado, a questão dos fins do Estado<sup>17</sup>. O Estado, como toda instituição humana, tem uma função objetiva que nem sempre está de acordo com os fins subjetivos de cada um dos homens que o formam<sup>18</sup>. Kelsen considerava os fins do Estado uma questão política, que não pertenceria à Teoria do Estado. Para ele, isso não significaria a carência de finalidade do Estado, mas que o Estado, enquanto sistema fechado, não precisaria de uma fundamentação ou justificação perante uma instância situada fora da ordem estatal, o que apenas restringiria o seu conteúdo<sup>19</sup>. A concepção kelseniana parte de uma definição puramente formal do Estado, que prescinde da ideia de fim, omitindo uma das

<sup>15</sup> Francisco Cavalcanti PONTES DE MIRANDA, *Os Fundamentos Actuaes do Direito Constitucional* cit., pp. 285-288 e 315-318. Sobre os vários tipos de integração, vide Rudolf SMEND, *Verfassung und Verfassungsrecht* cit., pp. 142-180.

<sup>16</sup> Francisco Cavalcanti PONTES DE MIRANDA, *Os Fundamentos Actuaes do Direito Constitucional* cit., pp. 17-19; Francisco Cavalcanti PONTES DE MIRANDA, *Os Novos Direitos do Homem* cit., pp. 21-29 e Dante Braz LIMONGI, *O Projeto Político de Pontes de Miranda: Estado e Democracia na Obra de Pontes de Miranda*, Rio de Janeiro, Renovar, 1998, pp. 67-68 e 90-92.

<sup>17</sup> Cf. Hermann HELLER, *Staatslehre*, in *Gesammelte Schriften*, 2<sup>a</sup> ed, Tübingen, J.C.B. Mohr (Paul Siebeck), 1992, vol. 3, pp. 305-308.

<sup>18</sup> Hermann HELLER, *Staatslehre* cit., pp. 307-308. Para Heinrich Triepel, as normas de direito público estão intimamente relacionadas com as forças políticas que as criam, configuram e que são por elas submetidas. Deste modo, o ordenamento só pode ser compreendido a partir da referência às relações sociais por ele reguladas. O Direito Público, portanto, para Triepel, é expressão de valores sociais e é pensado como meio de realização de determinados fins, fixados pela política. Cf. Heinrich TRIEPEL, *Staatsrecht und Politik*, Berlin/Leipzig, Walter de Gruyter, 1927, pp. 16-20 e 32-40.

<sup>19</sup> Hans KELSEN, *Allgemeine Staatslehre*, reimpr., Wien, Verlag der Österreichischen Staatsdruckerei, 1993, pp. 39-40.

características essenciais do fenômeno estatal<sup>20</sup>. Não por acaso, Jellinek, inclusive, chegou a afirmar: "O Estado é uma unidade de fim"<sup>21</sup>.

A determinação do sentido do Estado é de crucial importância para a sua compreensão. Sem uma referência ao sentido do Estado, os conceitos da Teoria do Estado seriam vazios de significado, não sendo possível diferenciá-lo, inclusive, de outras organizações sociais<sup>22</sup>. A observação dos fins do Estado é uma forma de controlar sua atividade política, pois os fins não afirmam tanto o que acontecerá, mas o que não deve ser feito. A atribuição de fins ao Estado significa, praticamente, sua justificação, que, para Hermann Heller, equivale à sua própria existência: o poder estatal vive de sua justificação<sup>23</sup>.

O Estado defendido por Pontes de Miranda, com fins precisos e univocidade, coordenador do processo de integração política é por ele denominado de Estado Integral. O Estado Integral é, assim, o Estado que cobre toda a vida social, o Estado que utiliza conscientemente todas as forças sociais a serviço dos seus fins. O Estado Integral reconhece o indivíduo e os grupos sociais, mas, ao mesmo tempo, os coordena, integrando-os em seus fins. Deste modo, não se anula o indivíduo, nem se dilui o Estado<sup>24</sup>.

<sup>20</sup> Cf. Georg JELLINEK, *Allgemeine Staatslehre*, reimpr., 3<sup>a</sup> ed, Bad Homburg vor der Höhe, Hermann Gentner Verlag, 1959, pp. 234-239.

<sup>21</sup> No original: "Der Staat ist eine Zweckeinheit" in Georg JELLINEK, *Allgemeine Staatslehre* cit., p. 234.

<sup>22</sup> Hermann HELLER, *Staatslehre* cit., p. 310.

<sup>23</sup> Georg JELLINEK, *Allgemeine Staatslehre* cit., pp. 229, 234-239 e 264 e Hermann HELLER, *Staatslehre* cit., pp. 325-327.

<sup>24</sup> Francisco Cavalcanti PONTES DE MIRANDA, *Os Fundamentos Actuaes do Direito Constitucional* cit., pp. 23-25, 234-242, 265-266, 285 e 410-411 e Dante Braz LIMONGI, *O Projeto Político de Pontes de Miranda* cit., pp. 92-94 e 116-120. Pontes de Miranda não foi o único a utilizar a denominação "Estado Integral". Na Segunda República Espanhola (1931-1939), por exemplo, uma das principais dificuldades da Assembleia Constituinte republicana foi definir o tipo de Estado que se estava instituindo. A solução encontrada foi o denominado "Estado Integral", consagrado no artigo 1º da Constituição da Espanha de 9 de dezembro de 1931: "La República constituye un Estado integral, compatible con la autonomía de los municipios y las regiones". Claramente influenciada pelo pensamento de Rudolf Smend, a concepção espanhola era de que o Estado Integral seria um tipo de Estado intermediário entre o Estado unitário e o Estado federal. Embora a expressão "Estado Integral", além de designar uma estrutura política diversa dos Estados unitário e federal, expressasse, claramente, a ideia de integração desejada pela República Espanhola, tal expressão foi alvo de críticas de seus contemporâneos. Para Eduardo Llorens, por exemplo, não havia qualquer sentido na qualificação "integral", tendo em vista que todo Estado é resultado de integração e toda coletividade política supõe integridade territorial. Vide Eduardo L. LLORENS, *La Autonomía en la Integración Política*, Madrid, Editorial Revista de Derecho Privado, 1932, pp. 96-101 e Juan Ferrando BADÍA, *El Estado Unitario, el Federal y el Estado Autonómico*, 2<sup>a</sup> ed, Madrid, Editorial Tecnos, 1986, pp. 168-175 e 179-187. Sobre a influencia de Smend, vide Ramón Palmer VALERO, *Los Problemas Socioeconómicos en la Constitución de 1931*, Madrid, Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 1997, p. 60. Outro jurista contemporâneo de Pontes de Miranda que entendia o Estado como fator de integração

A questão seria como compatibilizar este Estado de fins precisos, unívoco, com a democracia pluripartidária. Segundo Pontes de Miranda, a política partidária impediria a verdadeira política, que necessita da unicidade de plano. Afinal, as transações político-partidárias levariam à multiplicidade de planos ou à inércia estatal. O plano é a adoção duradoura de convicções firmes. Para tanto, a teleologia é indispensável, consistindo em uma orientação fundamental que precisa ser decidida na constituição contemporânea. A constituição deve definir os ideais, determinar o fim do Estado. Ao realizar este fim, o Estado estará concretizando o processo de integração da vontade política<sup>25</sup>: “*Do que acima dissemos facil é extrair: o Estado que não quer seguir a lição russa ou, de perto, a lição fascista, entregando a um só partido a direcção nacional, vê-se deante de problema que, ferido pela Constituição alemã, não foi por ella resolvido. Os textos constitucionaes devem ser de tal maneira concebidos que as leis só sejam possiveis, os actos só permitidos e a propria justiça só se exerça, respeitadas as directivas constitucionaes em todos os processos sociaes e estas directivas obedecam a plano scientificamente preestabelecido*”<sup>26</sup>.

Deste modo, para Pontes de Miranda, o grande desafio da técnica constitucional seria encontrar uma fórmula que permitisse, com a pluralidade de partidos, a univocidade do Estado. O Estado intervencionista tenderia à univocidade. A constituição deve garantir um governo capaz de governar e lhe atribuir um sentido. Sem a univocidade, perde-se a quase totalidade do esforço governativo<sup>27</sup>. Portanto, ou o Estado pré-fixaria, constitucionalmente, o seu sentido, ou seria unipartidário. O liberalismo não pode ser um sentido, pois consiste na abstenção, não na atuação do Estado. As novas técnicas constitucionais, para estruturarem o Estado unívoco, deveriam adotar e

social foi o pernambucano Agamenon Magalhães. Vide Dulce Chaves PANDOLFI, *Pernambuco de Agamenon Magalhães: Consolidação e Crise de uma Elite Política*, Recife, Massangana, 1984, pp. 60-61 e 66-70.

<sup>25</sup> Francisco Cavalcanti PONTES DE MIRANDA, *Os Fundamentos Actuaes do Direito Constitucional* cit., pp. 243-248.

<sup>26</sup> Francisco Cavalcanti PONTES DE MIRANDA, *Os Fundamentos Actuaes do Direito Constitucional* cit., p. 257.

<sup>27</sup> “*Uma Constituição que não assegure um governo capaz de governar e que não obrigue os dirigentes a executar o que os levou ao poder, falha a um dos seus fins, quiçá o principal*” in Francisco Cavalcanti PONTES DE MIRANDA, *Os Fundamentos Actuaes do Direito Constitucional* cit., p. 254.

assegurar os ideais políticos no tempo. A democracia direta ou plebiscitária é um instrumento que asseguraria a unidade, mas não conseguiria manter essa unidade no decorrer do tempo. A garantia temporal dos fins do Estado só existiria, para Pontes de Miranda, com sua inserção na própria constituição<sup>28</sup>: “A Constituição de hoje não pode ser abstracta, vaga, simples formalismo asubstancial. Tém de ser viva, palpável, normativa, assim para interesses como para legislações, que dentro della devam de viver”<sup>29</sup>.

A democracia, portanto, associaria a igualdade formal à representação e função das instituições religiosas, morais, artísticas, científicas, jurídicas e econômicas. Desta forma, sem se desnaturar em Estado de classe, a democracia realizaria o Estado tendente à integração, no sentido do Estado único, do Estado Integral, assegurando a liberdade, substancializando a igualdade e efetivando a supremacia dos interesses coletivos. A formação de maiorias claras propiciaria a decisão sobre a direção política do Estado. Afinal, segundo Pontes de Miranda, no Estado das massas, as decisões deveriam ser das massas<sup>30</sup>: “O povo deve poder retomar a palavra, quando quisér. Fóra daí, tudo será entrelaçado de incoherencias principiaes, ou a realidade do autoritarismo parlamentarista ou presidencialista, sob a enganosa apparencia da democracia”<sup>31</sup>.

### **Os Novos Direitos do Homem e a Simetrização das Classes Sociais**

O Estado não pode ser abstencionista e neutro, como defendia o liberalismo. Os problemas políticos do século XX, para Pontes de Miranda, nascem justamente da dualidade liberal entre Estado e sociedade. Um Estado que não se preocupa com todas as esferas sociais é um “Estado-sector”, ou seja, um Estado menor do que a sociedade, pois atinge apenas parcela da vida

<sup>28</sup> Francisco Cavalcanti PONTES DE MIRANDA, *Os Fundamentos Actuaes do Direito Constitucional* cit., p. 251.

<sup>29</sup> Francisco Cavalcanti PONTES DE MIRANDA, *Os Fundamentos Actuaes do Direito Constitucional* cit., p. 31.

<sup>30</sup> Francisco Cavalcanti PONTES DE MIRANDA, *Os Fundamentos Actuaes do Direito Constitucional* cit., pp. 281, 301-302, 318 e 408-409. Em todo o capítulo denominado “Orgãos do Estado e Distribuição de Funções” (pp. 319-367), Pontes de Miranda valoriza os mecanismos de participação direta do povo nas decisões políticas.

<sup>31</sup> Francisco Cavalcanti PONTES DE MIRANDA, *Os Fundamentos Actuaes do Direito Constitucional* cit., p. 367.

social. O Estado abstencionista é um Estado sem fins, anárquico. Um Estado nesta condição não atua na sua função principal, que é a integração social. A igualdade jurídica não pode ser fim do Estado, pois isto seria a negação da eficácia do Estado. A igualdade jurídica sem a igualdade econômica e a efetiva igualdade política é apenas forma sem substância<sup>32</sup>.

A crise do Estado contemporâneo diria respeito às relações do Estado com a infraestrutura socioeconômica. Para solucionar a “questão social”, ou se simetrizariam todas as classes, tornando a todos proletários, por meio da ditadura do proletariado, ou se coordenariam as classes, substituindo-se a luta de classes pela união das classes. Para Pontes de Miranda, esta seria a tarefa primordial do novo direito. O Estado só poderia ter duas atitudes coordenadoras em relação às forças econômicas. Ou o Estado as tornaria objeto de uma legislação especial, ou seja, as tornaria jurídicas, submetendo-as ao Estado e ao direito. Desta forma, o Estado estaria salvando a democracia ao sacrificar o liberalismo. Ou então o Estado adotaria o corporativismo, solução que não salvaria nem a democracia, nem o liberalismo. Portanto, segundo Pontes de Miranda, a solução para a crise do Estado contemporâneo só poderia ser uma solução de direito público, de direito constitucional: a constitucionalização da estruturação econômica. Esta constitucionalização da economia abriria a marcha pacífica para a solidariedade social. O interesse geral, nacional, político, especificamente estatal, deve prevalecer sobre os interesses privados. Deste modo, as relações entre capital e trabalho deveriam ser solucionadas de acordo com o interesse geral e no sentido da pacífica colaboração dos grupos sociais. A luta de classes só seria evitada se o Estado pudesse reduzir as desigualdades sociais. Haveria, assim, a simetrização consentida das classes, assegurada pelo Estado e organizada pelo direito, de forma não violenta<sup>33</sup>.

---

<sup>32</sup> Francisco Cavalcanti PONTES DE MIRANDA, *Os Fundamentos Actuaes do Direito Constitucional* cit., pp. 222-229, 233-234, 260-261, 297-298, 373-374 e 419-421 e Dante Braz LIMONGI, *O Projeto Político de Pontes de Miranda* cit., pp. 55, 95-98 e 161-164.

<sup>33</sup> Francisco Cavalcanti PONTES DE MIRANDA, *Os Fundamentos Actuaes do Direito Constitucional* cit., pp. 267-272; Francisco Cavalcanti PONTES DE MIRANDA, *Anarchismo, Communismo, Socialismo*, Rio de Janeiro, Adersen Editores, 1933, pp. 103-105, 108-114 e 118-122 e Dante Braz LIMONGI, *O Projeto Político de Pontes de Miranda* cit., pp. 164-166.

A concepção defendida por Pontes de Miranda de cooperação e colaboração entre as classes, repudiando a luta de classes também fundamenta a elaboração das leis trabalhistas no Brasil, cuja incorporação como política deliberada de Estado deu-se com a Revolução de 1930. A grande influência ideológica na legislação do trabalho foi justamente a do positivismo de Auguste Comte, adaptado ao Rio Grande do Sul pelo líder republicano Júlio de Castilhos, fundador do Partido Republicano Riograndense (PRR, o partido de Getúlio Vargas durante a Primeira República). A proposta do positivismo castilhista era a de uma política de eliminação do conflito de classes pela mediação do Estado, com o objetivo de integração dos trabalhadores à sociedade moderna<sup>34</sup>. Proposta esta implícita na elaboração das leis trabalhistas durante o Governo Provisório e, especialmente, durante o Estado Novo<sup>35</sup>.

Pontes de Miranda defendeu explicitamente o papel ativo do Estado na reestruturação social, devendo este ser o responsável pela "desproletarização" das classes proletárias e pela socialização progressiva dos meios de produção. Esta socialização progressiva seria integrativa dos valores sociais, pois ampliaria os bens submetidos ao controle coletivo. A socialização faria com que o Estado tendesse a ser um Estado Integral, ou seja, um Estado capaz de dar sentido à sua atuação, que atuaria com univocidade<sup>36</sup>: *"Em vez de proletarização das classes não-proletárias – desproletarização das classes proletárias e socialização progressiva dos meios de produção. A propriedade*

<sup>34</sup> Vide, neste sentido, especialmente, Alfredo BOSI, *Dialética da Colonização*, São Paulo, Companhia das Letras, 1993, pp. 294-300. Vide também Evaristo de MORAES Filho, "Sindicato e Sindicalismo no Brasil desde 1930" in Paulo BONAVIDES et al., *As Tendências Atuais do Direito Público: Estudos em Homenagem ao Professor Afonso Arinos de Melo Franco*, Rio de Janeiro, Forense, 1976, pp. 193-194. Sobre a influência do positivismo de Auguste Comte no pensamento de Pontes de Miranda, vide Dante Braz LIMONGI, *O Projeto Político de Pontes de Miranda* cit., pp. 30-42.

<sup>35</sup> O texto escrito por Gustavo Capanema, por volta de 1943, para descrever as realizações do Governo Vargas, nunca publicado, e recuperado por Simon Schwartzman, demonstra como esta política anti conflito de classes fazia parte do discurso oficial do Estado, conforme podemos depreender da transcrição do seguinte trecho: *"A organização do trabalho no Brasil obedece a uma política, baseada num aparelhamento jurídico-social, que harmoniza perfeitamente os interesses capitalistas e proletários. (...) Empregadores e empregados, embora constituam classes distintas na organização econômica do país, não alimentam, porém, ódios recíprocos nem se defrontam em lutas nocivas à integridade nacional"* in Simon SCHWARTZMAN (org.), *Estado-Novo, Um Auto-Retrato (Arquivo Gustavo Capanema)*, Brasília, EdUnB, 1982, p. 353.

<sup>36</sup> Francisco Cavalcanti PONTES DE MIRANDA, *Os Fundamentos Actuaes do Direito Constitucional* cit., pp. 421-423 e Dante Braz LIMONGI, *O Projeto Político de Pontes de Miranda* cit., pp. 94-95.

*individual como função social (expressão de José Bonifacio), limitável, em todos os sentidos, pelo interesse geral”<sup>37</sup>.*

A política econômica seria necessária para o processo de integração, pois a economia deveria servir a um fim social. Nas suas palavras: “*No interesse geral, o Estado pode sempre intervir, no que quer que seja*”<sup>38</sup>. No entanto, a atuação econômica do Estado não poderia estrangular o indivíduo, afinal, o objetivo seria a organização, não a supressão do mercado<sup>39</sup>. Inclusive, em sua *Introdução à Política Científica*, publicada originalmente em 1924, afirmou Pontes de Miranda: “*A luta pela instrução e pela formação da boa mentalidade pública, a luta contra o alcoolismo, que degrada o povo e enche os hospitais de alienados, contra o ópio, a morfina, a cocaína, o éter, o tabaco e outros males sociais, tal a verdadeira política. É com isto que deve preocupar-se o Estado e, enquanto não provar que a sua administração é melhor do que a dos particulares, tudo aconselha a que se abstenha de intervir onde a iniciativa privada pode ser mais eficaz e mais útil*”<sup>40</sup>.

O socialismo de Pontes de Miranda era, segundo ele próprio, um socialismo não marxista e não revisionista (ou socialdemocrata). Em sua opinião, o progresso científico levaria naturalmente ao socialismo, sem a necessidade de uma revolução. O Estado socialista seria um Estado que buscara evitar uma ruptura violenta. O seu socialismo era um socialismo pró-Estado, visando a criação da igualdade e a determinação de fins precisos ao Estado. Deste modo, o Estado socialista por ele defendido, um Estado com fins precisos, seria distinto do Estado alemão de Weimar. Segundo Pontes de Miranda, os socialdemocratas e reformistas de Weimar teriam construído um

---

<sup>37</sup> Francisco Cavalcanti PONTES DE MIRANDA, *Os Fundamentos Actuaes do Direito Constitucional* cit., p. 421.

<sup>38</sup> Francisco Cavalcanti PONTES DE MIRANDA, *Os Fundamentos Actuaes do Direito Constitucional* cit., p. 270.

<sup>39</sup> Francisco Cavalcanti PONTES DE MIRANDA, *Os Fundamentos Actuaes do Direito Constitucional* cit., pp. 235-239; Francisco Cavalcanti PONTES DE MIRANDA, *Anarchismo, Communismo, Socialismo* cit., p. 133 e Dante Braz LIMONGI, *O Projeto Político de Pontes de Miranda* cit., pp. 167-171, 220 e 235-236.

<sup>40</sup> Francisco Cavalcanti PONTES DE MIRANDA, *Introdução à Política Científica*, 2ª ed, Rio de Janeiro, Forense, 1983, p. 221.

Estado sem fins precisos. O regime político então vigente na Alemanha de Weimar seria a “policracia”<sup>41</sup>.

Pontes de Miranda, aqui, se utiliza do diagnóstico crítico de autores conservadores, como Carl Schmitt e Johannes Popitz, sobre o regime parlamentar democrático instituído pela Constituição de Weimar. Segundo este diagnóstico, com o fim da distinção entre Estado e sociedade, todos os problemas sociais e econômicos teriam passado a ser estatais. No entanto, os centros de decisão econômica teriam se autonomizado em relação ao Estado, caracterizando o que Johannes Popitz denominava de “policracia”<sup>42</sup>. A policracia, para Carl Schmitt, era o conjunto de titulares, juridicamente autônomos, da economia pública, em cuja independência a vontade política encontrava uma limitação. A consequência da policracia seria a falta de uma linha homogênea, a desorganização e a aversão ao plano. Esta espécie de “refeudalização” da função pública e a perda da capacidade política do Estado no esforço de controlar a policracia econômica, tornariam incompatível, para Schmitt, a coexistência entre o parlamentarismo pluralista e o Estado intervencionista<sup>43</sup>.

Diferentemente de Carl Schmitt, Pontes de Miranda entendia que o Estado defendido pelo socialismo era o Estado transformado em instrumento da igualização social. A vida social deveria ser organizada sobre a base da fraternidade e da cooperação, sem desigualdades sociais. Obviamente, afirmava Pontes de Miranda, estas desigualdades não seriam eliminadas por decreto, mas poderia ser estabelecido o propósito ininterrupto de reduzi-las

<sup>41</sup> Francisco Cavalcanti PONTES DE MIRANDA, *Os Fundamentos Actuaes do Direito Constitucional* cit., pp. 414-415; Francisco Cavalcanti PONTES DE MIRANDA, *Os Novos Direitos do Homem* cit., pp. 18-20; Francisco Cavalcanti PONTES DE MIRANDA, *Anarchismo, Communismo, Socialismo* cit., pp. 78, 94-97 e 122-125 e Dante Braz LIMONGI, *O Projeto Político de Pontes de Miranda* cit., pp. 57-58, 67-69, 104-105 e 229-234.

<sup>42</sup> Johannes Popitz era um importante especialista em finanças e burocrata de carreira ligado aos meios políticos conservadores da Prússia. Amigo próximo de Carl Schmitt, sua crítica ao regime parlamentar de Weimar e sua defesa dos poderes de exceção do Presidente exerceram forte influência sobre ele. Para a crítica de Johannes Popitz à policracia, vide Hildemarie DIECKMANN, *Johannes Popitz: Entwicklung und Wirksamkeit in der Zeit der Weimarer Republik*, Berlin-Dahlen, Colloquium Verlag, 1960, pp. 132-135 e Lutz-Arwed BENTIN, *Johannes Popitz und Carl Schmitt: Zur wirtschaftlichen Theorie des totalen Staates in Deutschland*, München, Verlag C. H. Beck, 1972, pp. 13-18 e 129-131.

<sup>43</sup> Carl SCHMITT, *Der Hüter der Verfassung*, 4ª ed, Berlin, Duncker & Humblot, 1996, pp. 71-73 e 91-94.

sistematicamente<sup>44</sup>: “Não se pôde realizar o socialismo numa Constituição; realiza-se cá fóra, na vida, nos factos, e, para isso, é imprescindível o pregaro prévio das massas, das condições económicas. Porém a Constituição pôde ser já socialista e dar um sentido certo, uma direcção, ao Estado”<sup>45</sup>.

As liberdades fundamentais deveriam ser mantidas, embora apenas a socialização progressiva pudesse salvar efetivamente a liberdade. O socialismo corrigiria os maus resultados do Estado liberal, partindo dos direitos concretos do homem. Para Pontes de Miranda, neste sentido, a Alemanha de Weimar era, em 1932, o laboratório a ser observado, não a Itália fascista ou a Rússia soviética<sup>46</sup>. Ele defendia que a solução para a crise do Estado no Brasil deveria ser original, por meio do Estado unívoco, responsável pelos direitos do homem, com pluripartidarismo e uma estrutura socialista. A “questão social” não poderia mais ficar fora das constituições, pelo contrário. Afinal, a sua constitucionalização legitimaria o próprio Estado. Os direitos sociais eram compreendidos como direitos fundamentais, capazes de dar conteúdos suficientes de integração política por meio da solidariedade e da garantia de iguais possibilidades para todos. Dentre estes direitos destacavam-se especialmente os chamados “novos direitos do homem”, ou “cinco direitos”: o direito à subsistência, o direito ao trabalho, o direito à educação e à instrução, o direito à proteção e cuidado do Estado (direito à assistência) e o direito ao ideal (participação no conforto material e espiritual)<sup>47</sup>: “O coração do direito constitucional de hoje é o direito á subsistencia e á educação. (...) As constituições do Século XX que não assegurem, como direito irredutível, o

<sup>44</sup> Francisco Cavalcanti PONTES DE MIRANDA, *Anarchismo, Communismo, Socialismo* cit., pp. 115-117.

<sup>45</sup> Francisco Cavalcanti PONTES DE MIRANDA, *Anarchismo, Communismo, Socialismo* cit., p. 116.

<sup>46</sup> Francisco Cavalcanti PONTES DE MIRANDA, *Os Fundamentos Actuaes do Direito Constitucional* cit., pp. 310-315 e Dante Braz LIMONGI, *O Projeto Político de Pontes de Miranda* cit., pp. 98-101.

<sup>47</sup> Francisco Cavalcanti PONTES DE MIRANDA, *Os Fundamentos Actuaes do Direito Constitucional* cit., pp. 266-272, 277-281, 379-386, 390-391 e 421-423; Francisco Cavalcanti PONTES DE MIRANDA, *Os Novos Direitos do Homem* cit., pp. 37-42 e 45-50; Francisco Cavalcanti PONTES DE MIRANDA, *Anarchismo, Communismo, Socialismo* cit., pp. 135-138 e Dante Braz LIMONGI, *O Projeto Político de Pontes de Miranda* cit., pp. 193-197 e 199-204. Sobre o significado dos direitos fundamentais no processo de integração, vide Rudolf SMEND, *Verfassung und Verfassungsrecht* cit., pp. 262-268.

*direito à subsistência e à educação, serão folhas tenues de papel por sobre os Povos: a primeira lufada as rompe, a primeira crise as reduz a poeira*"<sup>48</sup>.

As finalidades do Estado deveriam ser consagradas no texto constitucional. A constitucionalização dos novos direitos do homem significaria uma declaração, por parte do Estado, de que estes direitos, além de reconhecidos, estariam incluídos em seus fins. Para Pontes de Miranda, esta seria uma conquista socialista no campo da técnica constitucional, com o reconhecimento por parte de todos os órgãos estatais de que todos têm esses direitos<sup>49</sup>.

O direito à subsistência seria um direito fundamental com validade perante o Estado. O direito à subsistência, assim como os demais "cinco direitos" era entendido como um dos alicerces do novo Estado, juntamente com a economia de plano, permitindo uma construção constitucional na qual o socialismo envolveria e substancializaria a democracia<sup>50</sup>.

A garantia do direito ao trabalho, por sua vez, faria parte das condições de vida do homem. Para Pontes de Miranda, a legislação social e medidas paliativas, tais como seguro-desemprego, controle do trabalho e utilização de desempregados em obras e serviços públicos, não seriam suficientes para assegurar o direito ao trabalho. O Estado deveria promovê-lo por meio de um plano geral de organização do trabalho e de repartição dos produtos<sup>51</sup>.

<sup>48</sup> Francisco Cavalcanti PONTES DE MIRANDA, *Os Fundamentos Actuaes do Direito Constitucional* cit., p. 423.

<sup>49</sup> Francisco Cavalcanti PONTES DE MIRANDA, *Os Fundamentos Actuaes do Direito Constitucional* cit., pp. 357-358; Francisco Cavalcanti PONTES DE MIRANDA, *Os Novos Direitos do Homem* cit., pp. 32-34 e Dante Braz LIMONGI, *O Projeto Político de Pontes de Miranda* cit., pp. 101-103, 153-154 e 235.

<sup>50</sup> Francisco Cavalcanti PONTES DE MIRANDA, *Os Novos Direitos do Homem* cit., pp. 52-56. De acordo com o próprio Pontes de Miranda, a sua inspiração teria advindo do artigo 163 da Constituição de Weimar (Artigo 163: "Sem prejuízo de sua liberdade pessoal, todo alemão tem o dever moral de empregar suas forças intelectuais e físicas na forma que o exija o bem da coletividade. A todo alemão deve proporcionar-se a possibilidade de ganhar o seu sustento mediante um trabalho produtivo. Quando não for possível oferecer-lhe situações adequadas de trabalho será provido o seu necessário sustento. Os detalhes serão regulamentados por leis especiais do Reich"). No entanto, este artigo estaria, segundo os comentadores alemães da época, mais vinculado ao direito ao trabalho (e ao dever de trabalhar) do que propriamente à garantia de um direito à existência. Vide Gerhard ANSCHÜTZ, *Die Verfassung des Deutschen Reichs vom 11. August 1919*, reimpr., 14ª ed, Aalen, Scientia Verlag, 1987, pp. 740-741 e Oscar WEIGERT, "Artikel 163 – Betätigungsplicht und Arbeitslosenhilfe" in Hans Carl NIPPERDEY (org.), *Die Grundrechte und Grundpflichten der Reichsverfassung: Kommentar zum zweiten Teil der Reichsverfassung*, reimpr., Frankfurt am Main, Verlag Ferdinand Keip, 1975, vol. 3, pp. 485-491 e 499-509.

<sup>51</sup> Francisco Cavalcanti PONTES DE MIRANDA, *Os Novos Direitos do Homem* cit., pp. 57-68.

A educação e a cultura seriam extremamente importantes para o processo integrativo. A instrução e a educação eram entendidas como uma missão do Estado, que deveria ajustá-las aos seus fins. Não por acaso, Pontes de Miranda enfatizava a importância da escola pública, gratuita e igual para todos (a “escola única”) e da educação de plano, ou seja, o planejamento da educação. Além disto, o Estado deveria promover os meios de produção artística, científica e desportiva, garantindo, assim, o que Pontes de Miranda denominava de direito ao ideal<sup>52</sup>.

Crítico da concentração fundiária no Brasil<sup>53</sup>, Pontes de Miranda defendia a mudança na concepção da propriedade. O novo direito de propriedade entendia que a propriedade só se justificaria por sua função social. A constituição, portanto, só garantiria a propriedade como um instituto jurídico, nos limites fixados pela lei. Não se poderia excluir a propriedade, mas o seu conteúdo seria determinado por lei<sup>54</sup>.

Esta concepção de propriedade de Pontes de Miranda é curiosa por se utilizar de duas visões distintas sobre o mesmo instituto. Por um lado, Pontes de Miranda utiliza a categoria de garantia institucional para se referir ao direito de propriedade. Esta concepção de garantias institucionais (*institutionelle Garantien*) foi desenvolvida por Carl Schmitt como uma tentativa de proteger o direito de propriedade de uma forma muito mais ampla que o estabelecido na Constituição alemã. As garantias institucionais são mencionadas pela primeira vez na sua *Teoria da Constituição*

<sup>52</sup> Francisco Cavalcanti PONTES DE MIRANDA, *Os Fundamentos Actuaes do Direito Constitucional* cit., pp. 277-280; Francisco Cavalcanti PONTES DE MIRANDA, *Os Novos Direitos do Homem* cit., pp. 68-76 e Francisco Cavalcanti PONTES DE MIRANDA, *Direito à Educação*, Rio de Janeiro, Editorial Alba, 1933, pp. 25-28, 35-66, 70-100 e 102-116. A defesa de um planejamento da educação já era um tema importante do debate educacional na década de 1930 no Brasil. Não por acaso, a Constituição de 1934 determinou expressamente a elaboração de um plano nacional de educação (artigos 5º, XIV, 150, 'a', 150, parágrafo único e 152) e a vinculação de receitas de todos os entes da Federação para o desenvolvimento da educação (artigos 156 e 157).

<sup>53</sup> Nas suas palavras: “A menor unidade social do Brasil é o latifúndio” in Francisco Cavalcanti PONTES DE MIRANDA, “Preliminares para a Revisão Constitucional” cit., p. 148. Aliás, este diagnóstico crítico à concentração de terras no Brasil não é exclusivo de Pontes de Miranda. Na mesma época, em 1920, Oliveira Vianna, por exemplo, afirmava incisivamente: “Nós somos o latifúndio” in Francisco José de Oliveira VIANNA, *Populações Meridionais do Brasil: História - Organização - Psicologia*, 7ª ed, Belo Horizonte/Niterói, Itatiaia/EDUFF, 1987, vol. 1, p. 48.

<sup>54</sup> Francisco Cavalcanti PONTES DE MIRANDA, “Preliminares para a Revisão Constitucional” cit., pp. 162 e 169; Francisco Cavalcanti PONTES DE MIRANDA, *Os Fundamentos Actuaes do Direito Constitucional* cit., pp. 379-385 e Dante Braz LIMONGI, *O Projeto Político de Pontes de Miranda* cit., pp. 171-173 e 189-190.

(*Verfassungslehre*)<sup>55</sup>. Em um texto posterior, de 1931<sup>56</sup>, Schmitt aprofundou sua conceituação de garantias institucionais, diferenciando tais garantias, reservadas às instituições de direito público (como a igreja, o exército, a autonomia orgânica local, etc.), das chamadas garantias de instituto (*Institutsgarantien*), destinadas às instituições de direito privado (como casamento, propriedade, etc.)<sup>57</sup>. O conceito de garantias institucionais foi elaborado em contraposição à clássica noção liberal de direito subjetivo público, ou seja, contra a concepção liberal de direitos individuais oponíveis ao Estado. Antiliberais na concepção schmittiana, as garantias institucionais protegem os indivíduos desde que estes pertençam a alguma instituição, e não porque eles possuem direitos subjetivos fundamentais, isto é, a proteção está ligada à instituição, não à pessoa. Para Schmitt, as garantias institucionais prevaleceriam sobre os chamados direitos de liberdade: nas suas próprias palavras, "a liberdade não é uma instituição jurídica" ("die Freiheit ist kein Rechtsinstitut")<sup>58</sup>. Ou seja, os direitos de liberdade só poderiam ser garantidos se ligados a alguma instituição jurídica, prevalecendo, assim, a garantia institucional sobre a garantia das liberdades. Ao separar os direitos fundamentais em três categorias (direitos de liberdade, garantias institucionais e garantias de instituto), fazendo prevalecer as duas últimas sobre a primeira, Carl Schmitt deixa muito claro o que ele considera objeto de proteção na Constituição de Weimar: as instituições mais tradicionais e conservadoras do sistema jurídico-político, particularmente o direito absoluto de propriedade, em detrimento dos direitos fundamentais propriamente ditos.

Apesar de utilizar a categoria schmittiana de garantia institucional, Pontes de Miranda defende a função social da propriedade e a ideia de que o conteúdo da propriedade pode ser definido por lei. Esta é a visão proveniente de autores socialdemocratas do período de Weimar, como Hermann Heller, Franz Neumann e Otto Kirchheimer, que entendiam que a constituição havia

<sup>55</sup> Carl SCHMITT, *Verfassungslehre*, 8<sup>a</sup> ed, Berlin, Duncker & Humblot, 1993, pp. 170-174.

<sup>56</sup> Carl SCHMITT, "Freiheitsrechte und institutionelle Garantien der Reichsverfassung" in *Verfassungsrechtliche Aufsätze aus den Jahren 1924-1954: Materialien zu einer Verfassungslehre*, 3<sup>a</sup> ed, Berlin, Duncker & Humblot, 1985, pp. 140-173.

<sup>57</sup> Carl SCHMITT, "Freiheitsrechte und institutionelle Garantien der Reichsverfassung" cit., pp. 160-166.

<sup>58</sup> Carl SCHMITT, "Freiheitsrechte und institutionelle Garantien der Reichsverfassung" cit., p. 167.

expressamente excluído a sacralidade dos princípios liberais típicos do capitalismo. A determinação constitucional da finalidade de garantir a todos uma existência digna significaria que apenas neste âmbito seriam garantidos os direitos capitalistas de liberdade contratual, propriedade privada e direito de herança. E, mesmo assim, estes direitos seriam garantidos constitucionalmente de uma forma limitada, pois a constituição deixaria o legislador livre para limitá-los, ou seja, a propriedade privada teria deixado de ser um direito inviolável e sagrado com a Constituição de Weimar<sup>59</sup>.

Os chamados “cinco direitos” (direito à subsistência, ao trabalho, à educação, à assistência e ao ideal), para Pontes de Miranda, seriam o fim único do Estado, o que asseguraria a univocidade do Estado na linha socialista, dando conteúdo efetivo à integração e salvando a democracia. O plano do Estado deveria partir destes direitos, racionalizando a produção e o consumo, um em função do outro. Pontes de Miranda defendia a economia de plano e a educação de plano. Se o Estado coordenasse as forças sociais, assegurando seu fim, sua univocidade, os “cinco direitos” seriam realizados, garantindo-se a igualdade concreta e evitando, assim, uma revolução sangrenta para se chegar ao socialismo<sup>60</sup>.

### Referências Bibliográficas

ANSCHÜTZ, Gerhard, *Die Verfassung des Deutschen Reichs vom 11. August 1919*, reimpr., 14ª ed, Aalen, Scientia Verlag, 1987

---

<sup>59</sup> Hermann HELLER, "Grundrechte und Grundpflichten" in *Gesammelte Schriften cit.*, vol. 2, pp. 312-313; Franz NEUMANN, "Die soziale Bedeutung der Grundrechte in der Weimarer Verfassung" in *Wirtschaft, Staat, Demokratie: Aufsätze 1930-1954*, Frankfurt-am-Main, Suhrkamp, 1978, pp. 68-69; Franz NEUMANN, "Über die Voraussetzungen und den Rechtsbegriff einer Wirtschaftsverfassung" in *Wirtschaft, Staat, Demokratie cit.*, pp. 76-81 e 88-90; Otto KIRCHHEIMER, "Die Grenzen der Enteignung: Ein Beitrag zur Entwicklungsgeschichte des Enteignungsinstituts und zur Auslegung des Art. 153 der Weimarer Verfassung" in *Funktionen des Staats und der Verfassung: 10 Analysen*, Frankfurt am Main, Suhrkamp, 1972, pp. 251-254 e 259-279 e Otto KIRCHHEIMER, "Eigentumsgarantie in Reichsverfassung und Rechtsprechung" in *Funktionen des Staats und der Verfassung cit.*, pp. 7-9, 11-12 e 15-19. Vide, ainda, Gerhard ANSCHÜTZ, *Die Verfassung des Deutschen Reichs vom 11. August 1919 cit.*, pp. 703-721.

<sup>60</sup> Francisco Cavalcanti PONTES DE MIRANDA, *Os Novos Direitos do Homem cit.*, pp. 77-96.

BADÍA, Juan Ferrando, *El Estado Unitario, el Federal y el Estado Autonomico*, 2<sup>a</sup> ed, Madrid, Editorial Tecnos, 1986

BADURA, Peter, "Staat, Recht und Verfassung in der Integrationslehre. Zum Tode von Rudolf Smend (15. Januar 1882 - 5. Juli 1975)", *Der Staat*, vol. 16, 1977, pp. 305-325

BENTIN, Lutz-Arwed, *Johannes Popitz und Carl Schmitt: Zur wirtschaftlichen Theorie des totalen Staates in Deutschland*, München, Verlag C. H. Beck, 1972

BOSI, Alfredo, *Dialética da Colonização*, São Paulo, Companhia das Letras, 1993

DIECKMANN, Hildemarie, *Johannes Popitz: Entwicklung und Wirksamkeit in der Zeit der Weimarer Republik*, Berlin-Dahlem, Colloquium Verlag, 1960

FRIEDRICH, Manfred, "Rudolf Smend, 1882-1975", *Archiv des öffentlichen Rechts*, vol. 112, 1987, pp. 1-26

HELLER, Hermann, "Grundrechte und Grundpflichten" in *Gesammelte Schriften*, 2<sup>a</sup> ed, Tübingen, J.C.B. Mohr (Paul Siebeck), 1992, vol. 2, pp. 281-317

HELLER, Hermann, *Staatslehre*, in *Gesammelte Schriften*, 2<sup>a</sup> ed, Tübingen, J.C.B. Mohr (Paul Siebeck), 1992, vol. 3, pp. 79-406

JELLINEK, Georg, *Allgemeine Staatslehre*, reimpr., 3<sup>a</sup> ed, Bad Homburg vor der Höhe, Hermann Gentner Verlag, 1959

KELSEN, Hans, *Allgemeine Staatslehre*, reimpr., Wien, Verlag der Österreichischen Staatsdruckerei, 1993

KIRCHHEIMER, Otto, "Die Grenzen der Enteignung: Ein Beitrag zur Entwicklungsgeschichte des Enteignungsinstituts und zur Auslegung des Art.

153 der Weimarer Verfassung" in *Funktionen des Staats und der Verfassung: 10 Analysen*, Frankfurt am Main, Suhrkamp, 1972, pp. 223-295

KIRCHHEIMER, Otto, "Eigentumsgarantie in Reichsverfassung und Rechtsprechung" in *Funktionen des Staats und der Verfassung: 10 Analysen*, Frankfurt am Main, Suhrkamp, 1972, pp. 7-27

LIMONGI, Dante Braz, *O Projeto Político de Pontes de Miranda: Estado e Democracia na Obra de Pontes de Miranda*, Rio de Janeiro, Renovar, 1998

LITT, Théodore, *L'Individu et la Communauté: Fondement Philosophique de la Culture*, Lausanne, Editions L'Age d'Homme, 1991

LLORENS, Eduardo L., *La Autonomía en la Integración Política*, Madrid, Editorial Revista de Derecho Privado, 1932

MORAES Filho, Evaristo de, "Sindicato e Sindicalismo no Brasil desde 1930" in

BONAVIDES, Paulo et al., *As Tendências Atuais do Direito Público: Estudos em Homenagem ao Professor Afonso Arinos de Melo Franco*, Rio de Janeiro, Forense, 1976, pp.

NEUMANN, Franz, "Die soziale Bedeutung der Grundrechte in der Weimarer Verfassung" in *Wirtschaft, Staat, Demokratie: Aufsätze 1930-1954*, Frankfurt-am-Main, Suhrkamp, 1978, pp. 57-75

NEUMANN, Franz, "Über die Voraussetzungen und den Rechtsbegriff einer Wirtschaftsverfassung" in *Wirtschaft, Staat, Demokratie: Aufsätze 1930-1954*, Frankfurt-am-Main, Suhrkamp, 1978, pp. 76-102

PANDOLFI, Dulce Chaves, *Pernambuco de Agamenon Magalhães: Consolidação e Crise de uma Elite Política*, Recife, Massangana, 1984

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti, "Preliminares para a Revisão Constitucional" in CARDOSO, Vicente Licínio (org.), *À Margem da História da República*, 3<sup>a</sup> ed, Recife, Fundação Joaquim Nabuco/Massangana, 1990, pp. 143-177.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti, *Introdução à Política Científica*, 2<sup>a</sup> ed, Rio de Janeiro, Forense, 1983

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti, *Os Fundamentos Actuaes do Direito Constitucional*, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1932

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti, *Direito á Educação*, Rio de Janeiro, Editorial Alba, 1933

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti, *Os Novos Direitos do Homem*, Rio de Janeiro, Editorial Alba, 1933.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti, *Anarchismo, Communismo, Socialismo*, Rio de Janeiro, Adersen Editores, 1933.

SCHMITT, Carl, *Verfassungslehre*, 8<sup>a</sup> ed, Berlin, Duncker & Humblot, 1993.

SCHMITT, Carl, "Freiheitsrechte und institutionelle Garantien der Reichsverfassung" in *Verfassungsrechtliche Aufsätze aus den Jahren 1924-1954: Materialien zu einer Verfassungslehre*, 3<sup>a</sup> ed, Berlin, Duncker & Humblot, 1985, pp. 140-173.

SCHMITT, Carl, *Der Hüter der Verfassung*, 4<sup>a</sup> ed, Berlin, Duncker & Humblot, 1996

SCHWARTZMAN, Simon (org.), *Estado-Novo, Um Auto-Retrato (Arquivo Gustavo Capanema)*, Brasília, EdUnB, 1982

SMEND, Rudolf, "Die politische Gewalt im Verfassungsstaat und das Problem der Staatsform" in *Staatsrechtliche Abhandlungen und andere Aufsätze*, 3ª ed, Berlin, Duncker & Humblot, 1994, pp. 68-88

SMEND, Rudolf, *Verfassung und Verfassungsrecht*, in *Staatsrechtliche Abhandlungen und andere Aufsätze*, 3ª ed, Berlin, Duncker & Humblot, 1994, pp. 119-276

TRIEPEL, Heinrich, *Staatsrecht und Politik (Rede beim Antritte des Rektorats der Friedrich Wilhelms-Universität zu Berlin am 15. Oktober 1926)*, Berlin/Leipzig, Walter de Gruyter, 1927

VALERO, Ramón Palmer, *Los Problemas Socioeconómicos en la Constitución de 1931*, Madrid, Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 1997

VIANNA, Francisco José de Oliveira, *Populações Meridionais do Brasil: História - Organização - Psicologia*, 2 vols, 7ª ed, Belo Horizonte/Niterói, Itatiaia/EDUFF, 1987

VIANNA, Francisco José de Oliveira, "O Idealismo da Constituição" in CARDOSO, Vicente Licínio (org.), *À Margem da História da República*, 3ª ed, Recife, Fundação Joaquim Nabuco/Massangana, 1990, pp. 121-141

VIANNA, Francisco José de Oliveira, *O Idealismo da Constituição*, 2ª ed, São Paulo, Cia. Ed. Nacional, 1939

WEIGERT, Oscar, "Artikel 163 – Betätigungs pflicht und Arbeitslosenhilfe" in NIPPERDEY, Hans Carl (org.), *Die Grundrechte und Grundpflichten der Reichsverfassung: Kommentar zum zweiten Teil der Reichsverfassung*, reimpr., Frankfurt am Main, Verlag Ferdinand Keip, 1975, vol. 3, pp. 485-514